

CONTROLE ADMINISTRATIVO

QUANTO AO ÂMBITO

INTERNO

Art. 70. A fiscalização (COFOP) contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade (LELECO), aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

A União será fiscalizada pelos controles interno (sistema de cada Poder) e externo (Congresso Nacional) quanto à legalidade dos atos, legitimidade (interesse público), economicidade (custo benefício), LELECO. Dentro de cada ministério da União existem os auditores de controle interno, bem como em cada Casa Legislativa. São exemplos de controle interno a CGU, responsável pelo controle dos atos do Poder Executivo; o CNJ, que controla os atos administrativos e financeiros do Poder Judiciário; e cada Casa do Poder Legislativo tem seu sistema de controle interno.

Assim, conclui-se que o controle interno ocorre dentro do mesmo Poder, pelos aspectos COFOP e LELECO.



5m

DIRETO DO CONCURSO



1. (VUNESP/PC BA/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2018/Q2047263) No exercício da atividade de controle interno, a Administração Pública pode:
 - a. anular, de ofício, atos administrativos por ela praticados, segundo critérios de conveniência e oportunidade.
 - b. revogar, de ofício ou mediante provocação, atos administrativos por ela praticados, segundo critérios de legalidade e constitucionalidade.
 - c. anular, de ofício, apenas os atos vinculados.
 - d. revogar, de ofício ou mediante provocação, apenas os atos vinculados.
 - e. rever, de ofício ou mediante provocação, os atos administrativos por ela praticados.



- a. Anular, de ofício, atos administrativos por ela praticados, segundo critérios de **legalidade e constitucionalidade**.
- b. Revogar, de ofício ou mediante provocação, atos administrativos por ela praticados, segundo critérios de **conveniência e oportunidade**.
- c. Anular, de ofício, os atos vinculados **e os discricionários**.
- d. ~~Revogar~~, de ofício ou mediante provocação, apenas os atos vinculados.
Atos vinculados não podem ser revogados.
- e. Rever, de ofício ou mediante provocação, os atos administrativos por ela praticados.

EXTERNO

É o controle realizado por um Poder sobre outro Poder, seguindo um sistema de freios e contrapesos. Dessa forma, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo controlam uns aos outros.



O Poder Legislativo realiza o seu controle sustando atos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar, por exemplo. Ainda, é uma forma de controle do Legislativo sabatinar o indicado pelo Executivo ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, o Judiciário exerce seu controle declarando a inconstitucionalidade de leis ou anulando atos do Executivo.

Maioria concordante admite que o controle da administração direta sobre a indireta é interno.

DIRETO DO CONCURSO

2. (CESPE/CEBRASPE/MPC SC/TÉCNICO EM ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS/2022/Q2568431) A União celebrou convênio administrativo com um estado da Federação, visando ao repasse de recursos públicos federais para a execução de determinada política pública. Diante disso, o tribunal de contas daquele estado passou a controlar os gastos dos recursos repassados. Acerca dessa situação hipotética, julgue o item que se segue. O controle financeiro efetuado pelo tribunal de contas estadual na aplicação dos recursos mencionados configura exercício do controle administrativo interno.



O controle financeiro efetuado pelo tribunal de contas estadual na aplicação dos recursos mencionados configura exercício do controle administrativo **externo**. O Tribunal de Contas atua auxiliando o Poder Legislativo no controle.

COMPETÊNCIAS DO TCU

O TCU auxilia o Poder Legislativo (Congresso Nacional), como órgão vinculado, no controle externo. Ressalta-se que o TCU é um órgão independente, autônomo em sua função, não é integrante ou subordinado ao Poder Legislativo.



Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – APRECIAR as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Não é função do TCU julgar as contas do Presidente da República, essa é uma prerrogativa do Congresso Nacional.

II – JULGAR as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – APRECIAR, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Serão apreciados os atos de admissão de pessoal a títulos como: nomeação, designação, contratação de terceirizado etc. As nomeações para cargo de provimento em comissão se excetuam, uma vez que são de livre nomeação e exoneração.



São apreciadas, também, as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, salvo melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. O ato de concessão de aposentadoria é um ato complexo, ou seja, depende de mais de um órgão para sua finalização. Nesse caso, a formalização do ato de aposentadoria se dá após a apreciação do TCU.

Não passam por reavaliações do TCU mudanças que não alterem fundamentos legais, que sejam apenas burocráticas, como a alteração de um código CID, por exemplo.



Súmula Vinculante n. 3, do STF, “nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão”.

Ou seja, às decisões tomadas após a apreciação do TCU são assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando essas puderem anular ou revogar atos administrativos que beneficiem o interessado. O contraditório e a ampla defesa não são garantidos nos casos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

Segundo o STF, o TCU tem um prazo de 5 anos para analisar a concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo na corte de contas, o TCU.

GABARITO

1. e
2. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
